

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2004

“Cria o Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região do Entorno do Distrito Federal.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL e outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado SANDRO MABEL, insere novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região do Entorno do Distrito Federal. O novo Fundo se destina a financiar programas e projetos prioritários para aquela região, com ênfase na geração de empregos e infra-estrutura básica.

A teor da proposta, caberá à União prover os recursos necessários ao citado Fundo, vedada a utilização das verbas destinadas ao Distrito Federal pelo art. 21, XIV, da Constituição Federal. Outros recursos poderão também provir do Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais e dos Municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, na forma da lei, bem como de operações de crédito e de outras fontes de receita internas e externas.

Em sua fundamentação, o autor aponta o sucesso da implementação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, criada pela Lei Complementar n.º 94/98, e do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei n.º 10.633/02. Aduz que essas medidas, conquanto bem-sucedidas, não permitiram uma alocação suficiente de recursos por parte da União e não proporcionaram um integração eficiente entre os Municípios da região, devido às limitações decorrentes do atual regramento constitucional, contido no art.

21, XIV da Constituição Federal. A presente proposta, prossegue o autor, viabilizará a implementação de políticas necessárias à solução dos problemas sociais e econômicos do Entorno, com significativos benefícios também para o Distrito Federal, que terá sua infra-estrutura desonerada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A proposta na verdade reforça a ênfase no desenvolvimento regional que tem sido característica das Constituições brasileiras desde 1946, como aponta Raul Machado Horta, alinhando-se a medidas históricas como a criação de órgãos de desenvolvimento regional sustentados com recursos federais e a criação de regiões metropolitanas.¹ É o chamado federalismo cooperativo, na denominação de Michel Temer² e de José Afonso da Silva³, ou federalismo de Regiões, no dizer de Paulo Bonavides⁴, que se baseia em intensas relações de cooperação financeira entre os entes federados e se exprime, dentre outras medidas, na existência dos fundos de participação previstos no art. 159 da Constituição. A medida proposta está em harmonia, portanto, com a evolução histórica do federalismo brasileiro.

Outrossim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no

¹ HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1995, p. 355.

² TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 15. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 73.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 711.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 324.

§ 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Cumpre entretanto observar que a técnica legislativa da proposta merece reparos. Vê-se que se pretende criar disposição constitucional de caráter permanente, o que torna imprópria sua inserção no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como é sabido – e o próprio nome já o diz – esse Ato abriga dispositivos cuja finalidade é regular situações específicas e transitórias na Constituição, e sua eficácia via de regra se exaure no tempo. Falta, ainda, a cláusula de vigência, exigida pela Lei Complementar n.º 95, de 1998. Não obstante, entendemos que a questão será melhor enfrentada pela Comissão desta Casa destinada a oferecer parecer de mérito sobre a proposta em exame. Naquela ocasião poderá ser apresentada uma emenda para inserir o texto proposto no corpo permanente da Constituição, onde certamente estará melhor localizado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 277, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator